

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000291905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4001961-96.2013.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante/apelado ERNANI DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

32.315

Apelação nº 4001961-96.2013.8.26.0568

Comarca: São João da Boa Vista Juízo de Origem: 2ª Vara Cível

Apelantes e Apelados: Claudinei Aparecido Contini; Fábio Viagens e

Turismo Mococa Ltda.; Companhia Mutual de Seguros S/A

Apelado: Ernani da Silva Souza

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Acidente de trânsito - Colisão entre motocicleta e ônibus - Ação de indenização por danos materiais e morais, com pedidos de pensionamento mensal e de tutela antecipada – Demanda de motociclista em face do condutor de ônibus e da empresa proprietária do veículo, com denunciação da lide à seguradora - Sentença de parcial procedência - Recursos dos réus e da litisdenunciada -Parcial reforma do julgado, apenas para mitigar o montante indenizatório a título de lucros cessantes -Necessidade – Culpa do motorista do ônibus bem demonstrada, pois não respeitou o sinal 'Pare' em cruzamento e atingiu a motocicleta pilotada pelo autor -Responsabilidade solidária entre o condutor e a empresa proprietária do bem - Existência - Indenizações por danos materiais e morais - Cabimento - Lucros cessantes, no entanto, devem corresponder à diferença entre o salário que o autor recebia e o auxílio-doença previdenciário, enquanto permaneceu sob tal benefício - Pensão mensal devida, levando-se em conta o quanto o autor deixou de auferir em razão do acidente - Laudo médico-pericial que apontou para incapacidade permanente na ordem de 30%, tomado como base para cálculo da pensão mensal -Admissibilidade.

Apelos do motorista réu, da empregadora corré e da seguradora parcialmente providos.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos de apelação interpostos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

razão da r. sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, com pedidos de pensionamento mensal e de tutela antecipada, ajuizada por Ernani da Silva Souza em face de Claudinei Aparecido Contini e "Fábio Viagens e Turismo Mococa Ltda.", com denunciação da lide à "Companhia Mutual de Seguros S/A", que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar os requeridos, de modo solidário, a indenizarem o autor no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis reais), a título de dano moral, com correção monetária a partir da publicação e juros moratórios de 1% ao mês, contados do evento danoso

Condenou corréus pagamento de OS ao indenização por lucros cessantes correspondentes a 24 parcelas de R\$ 1.173.90 (fls. 42), com atualização monetária e de juros mensais contados de cada vencimento e, também, a prestarem pensão continuada ao autor no valor mensal equivalente a 69 % do salário mínimo, retroativos ao quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento dos lucros cessantes, com pagamento até o dia 10 de cada mês, observado o salário mínimo da época, com correção monetária a cada ano pelos índices do salário mínimo nacional, até os seus 76 anos e meio de idade, sendo os atrasados sujeitos à atualização monetária.

Condenou-os, ainda, ao pagamento do valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

R\$ 106,83 por conta dos danos materiais e, por terem decaído na maior parte dos pedidos, ficou a seu cargo as verbas sucumbenciais, com honorária advocatícia de 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.

Na lide secundária de garantia, determinou que a seguradora faça o reembolso nos limites da apólice, sem condenação na sucumbência, haja vista a falta de resistência da denunciada.

Embargos de declaração acolhidos às fls. 599/600.

Aduz o corréu Claudinei, com pedido de concessão de gratuidade judiciária e preliminar de cerceamento de defesa, em síntese, que não foi culpado pela ocorrência do acidente, por inexistir imperícia de sua parte. Observa, ademais, que o autor não está incapacitado para o trabalho, motivo pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento da correspondente indenização, também a título de lucros cessantes – fls. 564/577.

A seguradora denunciada, por sua vez, sustenta que a ação deve ser suspensa em razão de estar em liquidação extrajudicial. Afirma que não comprovado o nexo causal, eis que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

houve culpa exclusiva da vítima, o que afasta embasamento para as indenizações por danos morais e lucros cessantes – fls. 578/597.

A corré "Fábio Viagens", a seu turno, assevera ausência de culpa de seu preposto pelo evento lesivo e impugna a condenação ao pagamento de todas as indenizações incluídas na sentença - fls. 627/634.

Contrarrazões às fls. 613/619, 620/626, 637/650 e 660/672.

Apelos tempestivos e preparados, com exceção do recurso do corréu Claudinei, ante ao pedido de gratuidade reiterado nas razões de apelação, recebidos, portanto, no duplo efeito.

É o relatório.

Por primeiro, concedo ao apelante Claudinei os benefícios da justiça gratuita para efeito de processamento deste recurso, já que se declarou pobre na acepção jurídica do termo, desde a contestação, sendo isso o quanto basta para deferimento da benesse legal, nos termos do que preceitua o art. 4°, da Lei n° 1.060/50.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Os apelos interpostos comportam parcial acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de que em 06.11.2010 o autor pilotava sua motocicleta pela Rua José Paulino quando foi atingido pelo ônibus de propriedade da empresa "Fábio Viagens e Turismo", dirigido pelo réu Claudinei Aparecido Contini, que não respeitou a preferencial e realizou manobra de forma imprudente, sem verificar que o autor estava na via pública.

Em razão da colisão, sofreu inúmeras fraturas, ao que foi submetido a extenso tratamento, durante o qual ficou afastado do trabalho, sem recuperação total. Pretendeu, assim, receber indenização por danos morais, materiais, lucros cessantes e pensionamento mensal.

Em sede de resposta os réus e a denunciada arguiram idênticas teses às replicadas nas razões recursais, em suma, atinentes à ausência de culpabilidade pelo evento lesivo e do dever de indenizar.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa deve ser afastada, eis que os elementos de conviçção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

amealhados durante a instrução permitiram o julgamento antecipado da lide, o que tornou despicienda maior dilação probatória.

Nesse sentido:

"Sentença - Nulidade - Julgamento Antecipado da Lide - Cerceamento de Defesa - Inocorrência - Inexistência "A antecipação no julgamento é faculdade atribuída ao juiz, dentro de sua prudente discrição, ante as circunstâncias de cada caso concreto." (extinto 2º TACivSP - Ap. c/ Rev. 553.611-0/8 - 1ª Câmara - Relator Juiz MAGNO ARAÚJO - j. 26.07.99; AI nº 823.364-0/8 - 3ª Câmara - Relator Juiz FERRAZ FELISARDO - j. 09.12.03 e Ap. c/ Rev. nº 493.523-0/5 - 3ª Câmara - Relator Juiz MILTON SANSEVERINO - j. 18.11.97, dentre outros)

Ademais, a produção de prova técnica no sítio do acidente, pretendida pelo réu, seria inócua tendo-se em conta que já se passaram quase 7 (sete) anos desde a ocorrência do fato.

No mais, é cediço que, para caracterização da responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração da culpa geradora do ato ilícito, do dano e do nexo causal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Na hipótese, as provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar a exclusiva culpa do condutor do ônibus, que pela dinâmica do acidente não observou regra de trânsito consistente na parada obrigatória no indicado cruzamento, de forma que agiu de maneira imprudente ao interceptar a trajetória da motocicleta.

Segundo consta do boletim de ocorrência policial de fls. 18/20: "... transitava o ônibus pela Rua José Paulino, sentido bairro Ypê/Cidade e quando no cruzamento com a Rua Antônio Milan Sobrinho houve colisão com a motocicleta que transitava por esta última, chegando pela direita do coletivo. Diz o motorista que obedeceu ao sinal de Pare e quando iniciou marcha foi surpreendido pela motocicleta que atingiu o flanco direito. Com o embate o motociclista veio ao solo (...)".

Já os relatos das testemunhas, às fls. 527/529: "... perceberam que um ônibus teria transpassado o cruzamento, onde havia um sinal de 'pare' para ele. No cruzamento teria atingido uma moto, já naquela esquina. (...) Pôde compreender que o ônibus ultrapassou a faixa de 'pare', colidindo com a moto que transitava pela outra via". (grifei)

Portanto, há elementos de convicção a atestar que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

o motorista réu, ao entrar no cruzamento, deixou de observar atentamente o fluxo de trânsito, provocando o embate.

Feitas essas considerações, no tocante aos lucros cessantes, ao contrário do que afirmam os apelantes, o documento demonstrativo de recebimento de auxilio doença de fls. 42, emitido pela previdência social, é suficiente para denotar que em outubro de 2010, mês anterior ao acidente em questão, o apelado percebia remuneração líquida mensal de R\$ 1.173,90.

Porém, com a máxima vênia do respeitável entendimento adotado pelo digno Magistrado da causa, entendo que, para efeito de lucros cessantes, os apelantes devem arcar com o pagamento da diferença entre esse salário mensal e o valor que o autor passou a receber do INSS a título de auxílio-doença, até a data em que este benefício deixou de ser pago.

O mesmo salário foi corretamente utilizado para cálculo do pensionamento mensal, no percentual de 30%, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 417/423, complementado às fls. 440, cuja conclusão foi no sentido de que: "trata-se de periciando portador de sequela de acidente de natureza grave, com fratura consolidada da tíbia e fíbula direita (pós osteossintese) e traumatismo crânio encefálico, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

causou alteração de hábitos cotidianos por período superior a 30 dias e incapacidade laboral por igual período. (...) Não há como caracterizar incapacidade laborativa. (...)", além do que "é portador de sequela física decorrente do acidente", no total de 30%, baseado na tabela SUSEP.

De outro vértice, o dano material também restou demonstrado, uma vez que corresponde ao valor comprovadamente despendido pelo autor com medicamentos, no importe de R\$ 106,83, conforme receituário médico e nota fiscal de farmácia juntados às fls. 37/38, razão pela qual fica integralmente mantida a condenação a tal título.

No tocante aos danos morais, *in re ipsa*, quedam suficientemente evidenciados, certo que o montante arbitrado não caracteriza enriquecimento sem causa ou comporta mitigação, pois alcança o objetivo de minimizar a dor sofrida pelo autor, além de desestimular a reiteração do ilícito.

Por fim, também não merece acolhimento o pedido de suspensão da ação ante a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora, porquanto, conforme jurisprudência do STJ, "a norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser interpretada na sua literalidade. Não se justifica, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

efeito, suspender o processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o suposto credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante, tendo em vista que não se está interferindo diretamente nos créditos da entidade sob liquidação." (grifei)

Ante ao exposto, confiro parcial provimento aos apelos, conforme acima, sem reflexo na distribuição da sucumbência.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica